

**MARCOPREV – Sociedade de Previdência Privada**

**REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR**

**CNBP: 1995.0028-11**

12 de setembro de 2016

## ÍNDICE

	Página
CAPÍTULO I – DO OBJETO .....	3
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES .....	4
CAPÍTULO III – DO SERVIÇO CREDITADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO .....	7
CAPÍTULO IV – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO .....	9
CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO .....	21
CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS .....	23
CAPÍTULO VII – DA CONTA DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA .....	30
CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS .....	31
CAPÍTULO IX – DO PAGAMENTO E DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS .....	41
CAPÍTULO X – DA PORTABILIDADE .....	46
CAPÍTULO XI – DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES.....	49
CAPÍTULO XII – DA DIVULGAÇÃO.....	51
CAPÍTULO XIII – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO.....	52
CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	53
CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	56

## CAPÍTULO I – DO OBJETO

- 1.1 O presente Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar tem por finalidade fixar as normas gerais do Plano de Aposentadoria Suplementar, instituído na modalidade de contribuição definida, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e institutos nele previstos, bem como os direitos e obrigações da Patrocinadora, do Participante e de seus respectivos Beneficiários e **Beneficiários Indicados**.

## CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Neste Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.

- 2.1 "Atuarialmente Equivalente": significa o valor calculado com base no Saldo de Conta Total remanescente, nas taxas de juros, de mortalidade e em outras taxas e tabelas adotadas pela MARCOPREV para tais propósitos, conforme determinado pelo Atuário, em vigor no dia imediatamente anterior à Data do Cálculo do Benefício.
- 2.2 "Atuário": significa a pessoa física ou jurídica contratada pela MARCOPREV com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com um membro do mesmo instituto.
- 2.3 "Beneficiário" e "Beneficiário Indicado": significam as pessoas físicas vinculadas e/ou inscritas pelo Participante, em conformidade com o disposto na Seção VII do Capítulo IV deste Regulamento.
- 2.4 "Benefícios": significam os Benefícios destinados aos Participantes e aos Beneficiários por este Plano de Aposentadoria Suplementar.
- 2.5 "Conta": significa a Conta de Participante e de Patrocinadora, conforme definido no Capítulo VII deste Regulamento.
- 2.6 "Contribuição": significa as Contribuições efetuadas pela Patrocinadora e/ou pelos Participantes, conforme descritas no Capítulo VI deste Regulamento.
- 2.7 "Data do Cálculo do Benefício": significa a data que serve de referência para determinação dos dados e das informações utilizadas no cálculo dos Benefícios, conforme definido na Seção I do Capítulo VIII deste Regulamento.
- 2.8 "Data Efetiva do Plano": significa o dia 20 de dezembro de 1995.
- 2.9 "Estatuto": significa o Estatuto da MARCOPREV – Sociedade de Previdência Privada.
- 2.10 "Fundo do Plano": significa a parcela do patrimônio administrado pela MARCOPREV constituída especificamente para cobertura dos compromissos deste Plano de Aposentadoria Suplementar.

- 2.11 "INPC": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC, mudança na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, a Patrocinadora poderá, em conjunto com a MARCOPREV, escolher um índice ou indexador econômico que substituirá o INPC, sujeito à aprovação do órgão público competente.
- 2.12 "MARCOPREV": significa a Marcoprev – Sociedade de Previdência Privada.
- 2.13 "Participante": significa a pessoa física que ingressar na MARCOPREV, neste Plano, e que mantiver essa qualidade, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.
- 2.14 "Patrocinadora": significa a empresa Marcopolo S.A., bem como outra pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, controlada ou coligada, que tenha celebrado ou que venha a celebrar convênio de adesão com a MARCOPREV em relação a este Plano de Aposentadoria Suplementar, nos termos do seu Estatuto e em consonância com o ordenamento jurídico específico.
- 2.15 "Plano de Aposentadoria Suplementar" ou "Plano": significa o conjunto de Benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.16 "Portabilidade": significa o instituto que possibilita ao Participante transferir recursos para outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora ou para este Plano de Aposentadoria Suplementar, conforme previsto no Capítulo X deste Regulamento.
- 2.17 "Previdência Social": significa o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder direitos previdenciários aos seus segurados e respectivos dependentes ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.
- 2.18 "Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar" ou "Regulamento Suplementar" ou "Regulamento": significa este documento que estabelece as disposições do Plano de Aposentadoria Suplementar administrado pela MARCOPREV, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.
- 2.19 "Retorno de Investimentos": significa **a taxa de retorno dos investimentos obtida com os recursos deste Plano, apurada mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos. As despesas necessárias à administração do Plano também poderão ser deduzidas, desde que aprovadas pelo Conselho Deliberativo e previstas no plano de custeio.**

- 2.20 "Salário de Participação": significa a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições, de acordo com a condição do Participante neste Plano de Aposentadoria Suplementar.
- 2.21 "Saldo de Conta Total": significa o valor total das Contribuições acumuladas individualmente e alocadas na conta de Participante e conta de Patrocinadora, conforme definido no Capítulo VII deste Regulamento Suplementar.
- 2.22 "Tempo de Vinculação ao Plano": significa o período de tempo de vinculação do Participante ao Plano de Aposentadoria Suplementar, conforme definido no Capítulo III deste Regulamento.
- 2.23 "Término do Vínculo": significa a rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora e/ou com a MARCOPREV, ou no caso do administrador o seu afastamento definitivo em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.
- 2.24 "Transformação do Saldo de Conta Total": significa o processo de conversão do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo do Benefício, em Benefício mensal Atuarialmente Equivalente quando se tratar de renda mensal vitalícia, ou de renda proporcional ao Saldo de Conta Total quando se tratar de renda por prazo determinado ou percentual do Saldo de Conta Total **ou a um valor fixo em reais.**
- 2.25 "Unidade de Referência Marcopolo – URM: significa o valor equivalente a R\$ 70,00 (setenta reais) em 31 de dezembro de 1994, **observadas as seguintes formas de reajustes:**
- I até a Data Efetiva do Plano, pela variação do INPC;
  - II entre a Data Efetiva do Plano e 24/8/2005, na mesma data de reajuste coletivo de salários concedido pela Marcopolo S.A., com base na variação do INPC;
  - III a partir de 25/8/2005, na mesma época e com o mesmo percentual de reajuste geral de salários concedido pela Marcopolo S.A.
- 2.25.1 A partir da data de aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, a atualização da URM de que trata o inciso III do item 2.25 estará limitada a variação do INPC apurada no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês de reajuste geral de salários.**
- 2.25.2 O valor da URM não sofrerá alteração quando o percentual de reajuste geral de salários for igual a zero.**

## CAPÍTULO III – DO SERVIÇO CREDITADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO

### Seção I – Do Serviço Creditado

- 3.1 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significa o somatório dos períodos de tempo de serviço, contínuos ou não, de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, ou no exercício de cargo de administração das mesmas incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano e observadas as demais disposições deste Capítulo.
- 3.1.1 Considerar-se-á ainda, para fins de contagem do Serviço Creditado, o tempo de serviço prestado às empresas que foram ou que venham a ser incorporadas pela Patrocinadora ou a fazer parte do complexo liderado pela Marcopolo S.A.
- 3.1.2 No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- 3.1.3 O disposto neste item abrange a todos os ex-empregados ou ex-administradores das Patrocinadoras, que retornarem às atividades em qualquer das Patrocinadoras após a Data Efetiva do Plano, sendo considerados como se nela estivessem naquela data para fins de apuração do Serviço Creditado.
- 3.1.4 O tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano, em empresa Patrocinadora ou pertencente ao mesmo grupo econômico, será incluído no Serviço Creditado. A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior, se houver, será considerada um compromisso especial.
- 3.1.5 Na hipótese de o Participante manter duas vinculações ao Plano de Aposentadoria Suplementar, o Serviço Creditado referente ao segundo ingresso no Plano será contado a partir da data do respectivo ingresso, sem prejuízo da contagem relativa ao vínculo anterior.
- 3.2 Ressalvado o disposto nos subitens 3.2.1 e 3.2.2, a contagem do Serviço Creditado **se encerrará** na data do Término do Vínculo, não podendo, contudo, ser superior a 30 (trinta) anos.
- 3.2.1 Para aquele que optar pelo instituto do autopatrocínio e se mantiver no Plano na condição de autopatrocinado, nos termos do item 4.11 deste Regulamento, a contagem do Serviço Creditado **se encerrará** na data em que o Participante preencher os requisitos para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou com a concessão de qualquer outro Benefício previsto neste Regulamento, sem prejuízo do limite estabelecido no item 3.2 deste Regulamento.
- 3.2.2 Para o Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, a contagem do Serviço Creditado **se encerrará**

na data em que preencher os requisitos para recebimento do Benefício Proporcional ou na data do falecimento ou da invalidez, se anterior.

3.2.3 O Serviço Creditado do Participante na condição de autopatrocinado ou que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido que, posteriormente, optar por retornar à qualidade de Participante ativo do Plano de Aposentadoria Suplementar, em razão da admissão ou readmissão em Patrocinadora ou assunção em cargo de administração da mesma, não será interrompido e **se encerrará** na data do Término do Vínculo do Participante na Patrocinadora.

3.3 O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos casos de licença sem remuneração, afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, licença maternidade e outras situações de afastamento da atividade em Patrocinadora previstas na legislação pertinente que não considera o serviço interrompido e, em qualquer caso, quando o Participante continuar contribuindo para este Plano de Aposentadoria Suplementar.

#### Seção II – Do Tempo de Vinculação ao Plano

3.4 Para fins deste Regulamento, o Tempo de Vinculação ao Plano será idêntico ao Serviço Creditado, definido na Seção I deste Capítulo.



## CAPÍTULO IV – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

### Seção I – Dos Destinatários

4.1 São destinatários do Plano de Aposentadoria Suplementar os Participantes, inclusive os assistidos, bem como os respectivos Beneficiários.

### Seção II – Dos Participantes

4.2 São Participantes, para efeito deste Regulamento:

- I os empregados, conselheiros, diretores e gerentes ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadora que tenham ingressado ou que venham a ingressar na MARCOPREV, neste Plano de Aposentadoria Suplementar e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;
- II o ex-empregado e os ex-administradores da Patrocinadora que mantenham-se filiados à MARCOPREV, a este Plano de Aposentadoria Suplementar, após o Término do Vínculo, nos termos deste Regulamento;
- III aqueles que estejam recebendo **Benefício** de prestação continuada previstos neste Regulamento.

4.2.1 Fica facultado ao Participante que se desligar do Plano antes do Término do Vínculo com a Patrocinadora o direito a ingressar novamente no Plano de Aposentadoria Suplementar, mediante manifestação formal de vontade.

4.2.2 Para fins deste Regulamento, os conselheiros, diretores, gerentes ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadora serão denominados administradores.

### Seção III – Do Ingresso dos Participantes e da Inscrição dos Beneficiários

4.3 O ingresso de Participante na MARCOPREV, neste Plano de Aposentadoria Suplementar, e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este ou por seus Beneficiários de quaisquer dos Benefícios ou à opção por um dos institutos previstos neste Regulamento.

4.4 O pedido de ingresso na MARCOPREV, neste Plano de Aposentadoria Suplementar, é ato facultativo e poderá ser efetuado pelo interessado que venha a celebrar ou que tenha celebrado contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, ou assumir o cargo de administrador em Patrocinadora.

4.5 O pedido de ingresso do Participante na MARCOPREV, neste Plano de Aposentadoria Suplementar, **será efetuado** por escrito, através de formulário próprio fornecido pela MARCOPREV.

4.6 É vedado o ingresso de Participante que estiver em gozo de Benefício de prestação continuada por este Plano de Aposentadoria Suplementar, exceto no

caso de Pensão por Morte recebida em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

- 4.7 No ato do ingresso o Participante ficará obrigado a preencher formulários fornecidos pela MARCOPREV e autorizará o processamento dos descontos em folha de pagamento de Patrocinadora das Contribuições de que trata este Regulamento.
- 4.7.1 Juntamente com o pedido de ingresso, o interessado deverá apresentar todos os documentos requeridos pela MARCOPREV, devendo comunicar a mesma, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração nas declarações prestadas anteriormente.
- 4.7.2 No ato do pedido do ingresso o Participante fará a inscrição dos Beneficiários, limitados àqueles dispostos na Seção VII deste Capítulo.
- 4.8 O ingresso neste Plano de Aposentadoria Suplementar processado mediante a infringência de qualquer norma legal será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado o seu ingresso em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

#### Seção IV – Da Perda da Qualidade de Participante

- 4.9 Perderá a qualidade de Participante aquele que:
- I falecer;
  - II deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver direito à Aposentadoria e não tiver optado pelo instituto da Portabilidade nem do Resgate de Contribuições ou da opção, nos termos deste Regulamento, pelos institutos do benefício proporcional diferido ou do autopatrocínio ou nos casos em que se aplicar a presunção da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;
  - III receber Benefício na forma de pagamento único, conforme previsto neste Regulamento;
  - IV tiver expirado o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício;
  - V tiver esgotado o seu Saldo de Conta Total em decorrência da opção por receber o Benefício na forma de renda mensal correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total **ou a um valor fixo em reais**;
  - VI deixar de recolher por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses alternados, no mesmo ano civil, o valor de suas Contribuições, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas na hipótese de o Participante ter optado pelas disposições constantes nos itens 4.11 ou 4.15 deste Regulamento ou ter sido aplicado o disposto no subitem 4.15.5, salvo exceção expressa prevista neste Regulamento;

- VII requerer o desligamento deste Plano de Aposentadoria Suplementar;
- VIII portar os recursos para outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora ou receber, quando for o caso, o Resgate de Contribuições, conforme previsto nos Capítulos X e XI, respectivamente, deste Regulamento;
- IX tiver sua reintegração cancelada nos termos do inciso III do item 4.23 deste Regulamento.
- 4.9.1 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do item 4.9, será o dia imediatamente subsequente ao do falecimento.
- 4.9.2 A data da perda da qualidade de Participante, na hipótese prevista no inciso II do item 4.9, será o dia subsequente ao do vencimento do prazo definido neste Regulamento para o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio para se manter no Plano na condição de autopatrocinado, ou para optar pelo instituto do benefício proporcional diferido ou na data da solicitação do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade, o que primeiro ocorrer.
- 4.9.3 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do item 4.9, será o dia do pagamento do Benefício.
- 4.9.4 A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos IV e V do item 4.9, será o dia em que terminar o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício ou esgotar o saldo de conta ou receber o Benefício correspondente na forma de pagamento único, em conformidade com o disposto neste Regulamento.
- 4.9.5 Para efeito do disposto no inciso VI do item 4.9, o Participante, após a inadimplência por 1 (um) mês ou de 2 (dois) meses intercalados do valor de suas Contribuições, será notificado a efetuar o pagamento das mesmas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perder a sua qualidade de Participante a partir do vencimento da 2ª (segunda) Contribuição consecutiva ou da 3ª (terceira) Contribuição intercalada não pagas à época própria.
- 4.9.6 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do item 4.9, será o dia do respectivo requerimento.
- 4.9.7 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IX do item 4.9, será a data do cancelamento da reintegração, exceto se a reintegração for considerada nula para todos os efeitos deste Regulamento.
- 4.9.8 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarretará de pleno direito a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários e do Beneficiário Indicado, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da MARCOPREV.

- 4.9.9 Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso VI do item 4.9 quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente junto à MARCOPREV o deferimento de pedido de continuidade de vinculação.
- 4.9.10 O desligamento do Plano na forma dos incisos VI e VII do item 4.9 dará direito ao instituto do Resgate de Contribuições, a partir da data do Término do Vínculo ou do requerimento do Participante na condição de autopatrocinado, observadas as condições constantes do Capítulo XI deste Regulamento.
- 4.10 A perda da qualidade de Participante pelo motivo mencionado no inciso VI do item 4.9 não se aplica na hipótese de o Participante ter preenchido todos os requisitos necessários à obtenção do Benefício de Aposentadoria Normal ou do Benefício de Aposentadoria por Invalidez na data estabelecida para a perda da qualidade de Participante.

#### Seção V – Da Manutenção da Qualidade de Participante

- 4.11 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não preencher as condições previstas neste Regulamento para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez e que não opte pelos institutos do benefício proporcional diferido ou da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições poderá optar pelo instituto do autopatrocínio e continuar como Participante do Plano na condição de autopatrocinado, desde que concorde em assumir, cumulativamente, as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinadora, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, conforme previstas neste Regulamento.
- 4.11.1 A opção de continuar no Plano na condição de autopatrocinado deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à MARCOPREV dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data do recebimento do extrato de que trata o item 14.8 deste Regulamento.
- 4.11.2 A não manifestação do Participante no prazo previsto no subitem 4.11.1 acarretará a perda automática da qualidade de Participante caso não se aplique a presunção da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.
- 4.11.3 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio e se mantiver no Plano na condição de autopatrocinado, será considerado como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao desligamento da respectiva Patrocinadora.
- 4.11.4 A opção pelo instituto do autopatrocínio, conforme disposto no item 4.11, não impede a posterior opção pelos institutos da Portabilidade, do Resgate de Contribuições ou do benefício proporcional diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.

- 4.11.5 O Participante na condição de autopatrocinado que celebrar novo contrato de trabalho com Patrocinadora ou assumir cargo de administrador poderá, se desejar, ingressar novamente no Plano ou retornar à qualidade de Participante ativo deste Plano de Aposentadoria Suplementar.
- 4.11.6 Na hipótese de o Participante optar por retornar à qualidade de Participante ativo, na forma do subitem 4.11.5, as Contribuições futuras de Participante e de Patrocinadora serão agregadas às respectivas contas existentes anteriormente, relativas ao Participante, mencionados nos subitens 7.1.1 e 7.1.2 deste Regulamento.
- 4.12 O Participante que se licenciar ou vier a ser licenciado de Patrocinadora sem remuneração poderá, se desejar, optar pelo instituto do autopatrocínio e efetuar as Contribuições para este Plano de Aposentadoria Suplementar durante o período de licença, desde que concorde em assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, conforme previstas neste Regulamento.
- 4.12.1 A opção por continuar efetuando as Contribuições devidas ao Plano durante o período de licença sem remuneração deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à MARCOPREV no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do início da licença.
- 4.12.2 Na hipótese de o Participante de que trata o item 4.12 continuar contribuindo ao Plano durante o período de licença, será considerado como data do início para a continuidade de vinculação ao Plano o dia imediatamente seguinte ao da licença do Participante, inclusive para fins de Contribuição ao Plano.
- 4.12.3 O Participante que optar pelo disposto no item 4.12 poderá solicitar à MARCOPREV, por escrito, em qualquer época, a suspensão de suas Contribuições. A MARCOPREV terá o prazo de até 30 (trinta) dias para atender a solicitação formulada pelo Participante, **observado o disposto no item 6.9 deste Regulamento.**
- 4.12.4 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir durante o período de licença sem remuneração, não modifica sua qualidade de Participante perante a este Plano, embora possa refletir no cálculo do respectivo Benefício.
- 4.13 O Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente poderá, se desejar, optar pelo instituto do autopatrocínio e continuar efetuando as Contribuições ao Plano, durante o período de afastamento, conforme previstas neste Regulamento.
- 4.13.1 A opção por contribuir para este Plano durante o período do afastamento deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à MARCOPREV no prazo

de 60 (sessenta) dias a contar da data do afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente.

- 4.13.2 O Participante que optar pelo disposto no item 4.13 poderá solicitar à MARCOPREV, por escrito, em qualquer época, a suspensão de suas Contribuições. A MARCOPREV terá o prazo de até 30 (trinta) dias para atender a solicitação formulada pelo Participante, **observado o disposto no item 6.9 deste Regulamento.**
- 4.13.3 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir durante o período de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não modifica sua qualidade de Participante perante a este Plano, embora possa refletir no cálculo do respectivo Benefício.
- 4.14 O Participante que sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora, sem que haja o Término do Vínculo e que não se aplique o disposto nos itens 4.12 e 4.13, poderá, se desejar, optar pelo instituto do autopatrocínio e manter o valor de seu Salário de Participação, anterior à referida perda, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.
- 4.14.1 A opção por manter o valor de seu Salário de Participação no mesmo nível anterior à perda total ou parcial deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à MARCOPREV no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da ocorrência.
- 4.14.2 O Participante que fizer a opção de que trata o item 4.14 deverá assumir, cumulativamente, as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinadora, correspondentes ao Salário de Participação, no caso de perda total, ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação e aquela destinada ao custeio das despesas administrativas fixadas pela MARCOPREV.
- 4.14.3 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor do seu Salário de Participação, durante o período em que sofrer perda total ou parcial de remuneração que trata o item 4.14, não modifica sua qualidade de Participante perante a este Plano, de Aposentadoria Suplementar, embora possa refletir no valor do respectivo Benefício.
- 4.14.4 O Participante que optar por manter o Salário de Participação e não efetuar o pagamento das Contribuições por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) alternados, desde que previamente comunicado por escrito sobre o prazo estabelecido para quitação do débito e o efeito de sua inadimplência, perderá o direito de se beneficiar das disposições constantes do item 4.14 deste Regulamento.
- 4.14.5 Caso o Participante tenha ajustes salariais após a opção pelo disposto no item 4.14, em decorrência de promoções, aumentos por mérito ou qualquer outro reajuste de caráter individual, que venham a compensar a perda parcial da

remuneração, as Contribuições deverão ser imediatamente revistas e recalculadas, podendo ser, inclusive, eliminadas.

- 4.15 O Participante que na data do Término do Vínculo não tiver direito a receber um Benefício de Aposentadoria Normal ou Benefício de Aposentadoria por Invalidez e não optar pelos institutos do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade ou do autopatrocínio, para permanecer vinculado a este Plano na condição de autopatrocinado, poderá, desde que tenha no mínimo 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido e manter a qualidade de Participante para receber, no futuro, o Benefício Proporcional previsto na Seção V do Capítulo VIII deste Regulamento.
- 4.15.1 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à MARCOPREV no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data do recebimento do extrato de que trata o item 14.8 deste Regulamento.
- 4.15.2 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 4.15.3 Ressalvado o disposto no subitem 4.15.4, a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata do pagamento de qualquer Contribuição a este Plano, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo.
- 4.15.4 O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá efetuar as Contribuições necessárias ao custeio das despesas administrativas deste Plano de Aposentadoria Suplementar previstas neste Regulamento, salvo se a Patrocinadora decidir assumir o respectivo custeio, de forma não discriminatória.
- 4.15.5 Caso o Participante, ao se desligar da Patrocinadora, não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria e não faça a opção pelos institutos do autopatrocínio, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento, será presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que o Participante tenha, na data do Término do Vínculo, no mínimo 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.
- 4.15.5.1 Na hipótese de presunção da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido **serão aplicadas** ao Participante as condições estipuladas no item 4.15 e seus subitens previstos neste Regulamento.
- 4.15.6 O Participante enquadrado nas disposições do item 4.15 não terá direito a Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

- 4.15.7 É vedado ao Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido efetuar aportes a este Plano de Aposentadoria Suplementar.
- 4.15.8 O Participante que tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido e que venha a celebrar novo contrato de trabalho com Patrocinadora ou assumir cargo de administrador poderá, se desejar, ingressar novamente no Plano ou retornar à qualidade de Participante ativo deste Plano de Aposentadoria Suplementar.
- 4.15.9 O Participante que optar por retornar à qualidade de Participante ativo, na forma do subitem 4.15.8, perderá de forma irrevogável o direito ao recebimento do Benefício Proporcional decorrente da opção formulada quando do desligamento anterior de Patrocinadora.
- 4.15.10 Na hipótese de opção do Participante por retornar à qualidade de Participante ativo, na forma do subitem 4.15.8, as Contribuições futuras de Participante e de Patrocinadora serão agregadas às respectivas contas existentes anteriormente, relativas ao Participante, mencionadas nos subitens 7.1.1 e 7.1.2 deste Regulamento.
- 4.15.11 O retorno à qualidade de Participante ativo não tem o poder de assegurar ao Participante o direito de efetuar Contribuições ao Plano de Aposentadoria Suplementar relativas ao período decorrido desde a data do Término do Vínculo anterior até a data da opção de que trata o subitem 4.15.8 deste Regulamento.
- 4.16 O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora deste Plano ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.
- 4.16.1 Ocorrendo o disposto no item 4.16, as Contribuições e os Benefícios previstos neste Regulamento serão calculados considerando a soma dos Salários de Participação efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras com as quais tenha vínculo ou das quais seja administrador.
- 4.16.2 A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado, para fins deste Regulamento, debitará as respectivas Contribuições às outras Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo ou das quais seja administrador.

#### Seção VI – Da Reintegração

- 4.17 O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à respectiva Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, **se dará** nas condições estabelecidas nesta Seção, salvo se a decisão judicial de reintegração estabelecer de forma distinta.
- 4.17.1 Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante, serão assegurados a este, todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.



- 4.18 Ocorrendo a hipótese prevista no item 4.17 e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração e, sendo do interesse do Participante o restabelecimento da sua qualidade de Participante perante a MARCOPREV, deverá ser efetuado o pagamento das Contribuições devidas e não pagas durante esse período, conforme o caso, pelo Participante e/ou pela Patrocinadora, apuradas considerando para esse efeito a última opção de Contribuição efetuada pelo Participante, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da reintegração, quando esta for administrativa ou judicial.
- 4.18.1 As Contribuições de que trata o item 4.18 serão atualizadas monetariamente pela variação do INPC e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento a MARCOPREV.
- 4.19 Na hipótese de ocorrer o restabelecimento da qualidade de Participante, por interesse do mesmo, sem a obrigatoriedade de a Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da sua qualidade de Participante estará condicionado ao pagamento, pelo Participante, das Contribuições devidas e não pagas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da reintegração, quando esta for administrativa ou judicial.
- 4.19.1 As Contribuições relativas à parcela da Patrocinadora e do Participante, de que trata o item 4.19, serão devidas pelo Participante e ambas corresponderão aos valores apurados da mesma forma estabelecida para o Participante que optar pelo disposto no item 4.11 deste Regulamento.
- 4.19.2 As Contribuições de que trata o subitem 4.19.1 serão atualizadas monetariamente pela variação do INPC e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento a MARCOPREV.
- 4.20 No caso de o Participante optar por restabelecer sua qualidade de Participante perante a MARCOPREV, deverá devolver ao Plano, em parcela única, qualquer valor recebido da MARCOPREV a título de Benefício ou Resgate de Contribuições devidamente atualizados e acrescidos de juros conforme subitem 4.18.1 e ainda, os valores portados.
- 4.20.1 O valor de que trata o item 4.20, correspondente à atualização de valores, será creditado na Conta de Participante e o correspondente à aplicação dos juros será creditado na conta coletiva do Plano relativo ao programa previdenciário.
- 4.21 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Patrocinadora e/ou contra a MARCOPREV implicará automaticamente no pagamento das

Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante.

- 4.22 O Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio e se manteve no Plano na condição de autopatrocinado, na forma do disposto no item 4.11 deste Regulamento, ou que tiver optado pelo instituto do benefício proporcional diferido e que for reintegrado à Patrocinadora em decorrência de processo administrativo ou decisão judicial, será enquadrado, no que couber, no disposto nos itens 4.18 e 4.19 deste Regulamento.
- 4.23 Se a reintegração deferida em liminar, prevista nesta Seção, não se tornar definitiva, em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências:
- I manutenção da qualidade de Participante em gozo de benefício por este Plano para o reintegrado na forma do item 4.22, na hipótese de já estar recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional deste Plano em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a manutenção da Pensão por Morte se já concedida a seus Beneficiários;
  - II manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à condição de autopatrocinado ou de optante pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso daquele mencionado no item 4.22, que já detinha uma dessas condições antes da reintegração provisória, exceção feita ao disposto no inciso I deste item;
  - III cancelamento da reintegração processada na forma desta Seção para os que não estiverem abrangidos pelo disposto nos incisos I e II deste item, com a devolução pela MARCOPREV dos valores mencionados nos referidos itens a quem efetuou o pagamento indevidamente, atualizados monetariamente com base na variação do INPC, acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.
- 4.23.1 O ex-Participante reintegrado na Patrocinadora, abrangido pelo disposto no inciso III do item 4.23, fica obrigado a devolver à MARCOPREV, em parcela única, os valores eventualmente recebidos pelo mesmo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do cancelamento da reintegração, atualizados monetariamente com base na variação do INPC, acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.
- 4.24 O Participante em gozo de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez ou de Benefício Proporcional previstos neste Regulamento, que for reintegrado à Patrocinadora, estará sujeito, no que couber, ao disposto nesta Seção, efetuando-se os ajustes necessários, inclusive no que se refere à recomposição do Saldo de Conta Total.

## Seção VII – Dos Beneficiários

- 4.25 São Beneficiários do Participante:
- I o cônjuge e/ou o companheiro que tiverem a condição de dependente na Previdência Social;
  - II os filhos e os enteados solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos que tiverem a condição de dependente na Previdência Social;
  - III os filhos e enteados solteiros entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade que estejam cursando ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação na Data do Cálculo do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perderiam a condição de Beneficiário, conforme previsto no inciso II deste item.
- 4.25.1 A perda da condição de dependente perante a Previdência Social implica, automaticamente, ressalvado o disposto no inciso III do item 4.25 na perda da condição de Beneficiário neste Plano.
- 4.25.2 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à MARCOPREV eventual perda da condição de dependente junto à Previdência Social, sob pena de ressarcir à MARCOPREV os prejuízos causados pela omissão.
- 4.26 Os Beneficiários de Participante que estejam recebendo Benefício de prestação continuada serão aqueles por ele declarados na data do requerimento do Benefício, observado o disposto nos subitens seguintes.
- 4.26.1 Para o Participante que estiver em gozo dos Benefícios previstos neste Regulamento será assegurado o direito de incluir, excluir ou alterar os Beneficiários após a data da concessão do Benefício previsto neste Plano, observadas as condições estabelecidas nos subitens seguintes.
- 4.26.2 A inclusão, exclusão ou alteração de dados dos Beneficiários, por parte de Participante de que trata o item 4.26, após a concessão do Benefício, somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial. Nesta hipótese, o valor do Benefício poderá ser redefinido de forma a corresponder à reserva matemática de Benefício concedido. A exclusão não dará ensejo a redefinição do valor do Benefício.
- 4.26.3 Caso a redefinição do valor do benefício mencionado no subitem 4.26.2 resulte em redução, o Participante de que trata o item 4.26 poderá optar pela manutenção do valor que vinha recebendo, desde que faça o aporte, em parcela única, da reserva matemática necessária à inclusão de Beneficiário.
- 4.26.4 Aplicar-se-á o disposto no subitem 4.26.3 em face de determinação judicial para inclusão de Beneficiário neste Plano de Aposentadoria Suplementar.

- 4.26.5 Não havendo interesse do Participante, de que trata o subitem 4.26.1, em reduzir o valor do Benefício ou mesmo em aportar a diferença da reserva matemática mencionada no subitem 4.26.3, será desconsiderada pela MARCOPREV, para todos os efeitos do disposto neste Regulamento, a inclusão de Beneficiário, não gerando qualquer responsabilidade para o Plano em virtude da decisão do Participante.
- 4.26.6 No cálculo da Pensão por Morte devida aos Beneficiários do Participante que por ocasião do falecimento estava em gozo de benefício de renda continuada, na forma de renda mensal vitalícia, serão considerados pela MARCOPREV aqueles incluídos pelo Participante em data anterior ao seu falecimento, observadas as demais condições estabelecidas neste Regulamento para aquisição e comprovação da condição de Beneficiário.
- 4.26.7 A inclusão de novos Beneficiários após o falecimento do Participante em gozo de Benefício pelo Plano, implicará no pagamento, pelos mesmos, dos aportes necessários à cobertura das reservas matemáticas, conforme disposições previstas no item 4.26 e seus subitens.
- 4.27 Ocorrendo o falecimento do Participante que não estivesse recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia e não existindo Beneficiários inscritos, a estes será lícito promover a inscrição, observadas as disposições deste Regulamento.
- 4.28 A MARCOPREV poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.
- 4.29 São Beneficiários Indicados do Participante toda e qualquer pessoa física por este inscrita nessa condição neste Plano de Aposentadoria Suplementar que, na ausência de Beneficiários de que trata o item 4.25, poderá receber valores em conformidade com o disposto neste Regulamento.
- 4.29.1 A inscrição de Beneficiário Indicado deverá ser efetuada pelo Participante, através de formulário específico fornecido pela MARCOPREV.
- 4.29.2 É facultado ao Participante a possibilidade de alterar a qualquer momento, por escrito, a indicação efetuada.

## CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

- 5.1 Para fins do disposto neste Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar, Salário de Participação significa a composição de valores, conforme a condição do Participante neste Plano.
- 5.2 Para o Participante empregado de Patrocinadora, o Salário de Participação significa o somatório do salário básico mensal, incluindo adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, tempo de serviço e horas extras previstas em lei profissional específica, bem como as comissões, no caso dos comissionados, pago mensal e habitualmente ao Participante pela Patrocinadora, observado o disposto no subitem 5.2.1 deste Regulamento.
- 5.2.1 O Salário de Participação do Participante comissionado, para fins de Contribuição ao Plano, está limitado ao valor correspondente a 70 (setenta) URMs.
- 5.3 Para o Participante administrador de Patrocinadora o Salário de Participação significa o salário básico mensal, incluindo os adicionais previstos no item 5.2, se houver, e/ou honorários e/ou pró-labore devido por Patrocinadora.
- 5.4 Para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio e permanecer neste Plano de Aposentadoria Suplementar, na condição de autopatrocinado, na forma do disposto no item 4.11, o Salário de Participação corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido nos itens 5.2 ou 5.3, conforme o caso, calculado no mês do Término do Vínculo, observado o disposto no item 5.10 deste Regulamento.
- 5.5 Para o Participante em licença sem remuneração que optar pelo disposto no item 4.12, o Salário de Participação significa, durante o período da licença sem remuneração, aquele a que teria direito a receber caso estivesse em atividade na respectiva Patrocinadora, observado o disposto no item 5.10 deste Regulamento.
- 5.6 Para o Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, que optar pelo disposto no item 4.13, o Salário de Participação significa, durante o período de afastamento, aquele a que teria direito a receber caso estivesse em atividade na respectiva Patrocinadora, observado o disposto no item 5.10 deste Regulamento.
- 5.7 Para o Participante que sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora e optar pelo disposto no item 4.14, o Salário de Participação corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido nos itens 5.2 ou 5.3, conforme o caso, calculado na data da perda total ou parcial da remuneração, atualizado na mesma época e com o mesmo índice de reajustamento coletivo concedido por Patrocinadora ao Participante.

- 5.8 Para o Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos do item 4.15 e do subitem 4.15.5, o Salário de Participação corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido nos itens 5.2 ou 5.3, conforme o caso, no mês do Término do Vínculo ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no caso do Participante na condição de autopatrocinado, observado o disposto no item 5.10 deste Regulamento.
- 5.8.1 O Salário de Participação para o Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será utilizado única e exclusivamente para efeito de apuração da Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas.
- 5.9 Para o Participante que estiver em gozo de licença maternidade, o Salário de Participação corresponderá ao valor recebido mensalmente, de acordo com a legislação da Previdência Social vigente à época da licença.
- 5.10 O Salário de Participação previsto nos itens 5.4, 5.5, 5.6 e 5.8, a partir do mês subsequente ao mês do Término do Vínculo ou da licença sem remuneração ou do afastamento por motivo de doença ou acidente ou da opção ou presunção da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, conforme o caso, será atualizado na mesma data dos reajustes salariais da Patrocinadora, considerando para esse efeito o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora.
- 5.11 O 13º (décimo terceiro) salário e quaisquer outras parcelas de remuneração não previstas nos itens anteriores não compõem o Salário de Participação de que trata este Capítulo.

## CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

### Seção I – Das Contribuições dos Participantes

- 6.1 A Contribuição Normal de Participante com Salário de Participação superior a **12,5 (doze vírgula cinco)** URMs será efetuada mensalmente e corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual fixo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento).
- 6.1.1 A Contribuição Normal para este Plano de Aposentadoria Suplementar será **devida a partir do** mês de ingresso neste Plano de Aposentadoria ou **a partir da** data em que o Salário de Participação for superior a **12,5 (doze vírgula cinco)** URMs.
- 6.1.2 A Contribuição Normal de Participante será efetuada 12 (doze) vezes ao ano.
- 6.2 **A Contribuição Específica mensal de Participante com Salário de Participação superior a 22 (vinte e duas) URMs será facultativa e corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual fixo de 1% (um por cento) a 9,5% (nove vírgula cinco por cento), escolhido pelo Participante, sobre a diferença entre o Salário de Participação vigente no mês de competência da Contribuição e o Salário de Participação do mês anterior ao da data de aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento atualizado na forma do subitem 6.2.1 deste Regulamento.**
- 6.2.1 **Para fins da Contribuição Específica, o Salário de Participação do mês anterior ao da data de aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento será atualizado na mesma época e com base no mesmo índice de reajuste da Patrocinadora, limitado à variação do INPC.**
- 6.2.2 **A opção do Participante por efetuar a Contribuição Específica deverá ser comunicada à MARCOPREV, por escrito, no mês de ingresso neste Plano de Aposentadoria Suplementar ou a partir da data em que o Salário de Participação for superior a 22 (vinte e duas) URMs, observado os subitens seguintes.**
- 6.2.3 **A Contribuição Específica de Participante será efetuada 12 (doze) vezes ao ano.**
- 6.2.4 **O Participante poderá, no mês de agosto de cada ano, alterar o percentual de Contribuição Específica, mediante comunicação por escrito, vigorando a partir do mês de setembro.**

- 6.2.5** Na hipótese de o Participante no mês de agosto de cada ano não alterar o percentual da Contribuição Específica, será mantido o último percentual escolhido pelo Participante.
- 6.2.6** O Participante poderá solicitar, por escrito, a suspensão da Contribuição Específica, desde que 30 (trinta) dias antes do mês de competência da referida Contribuição.
- 6.3** A Contribuição Adicional mensal de Participante para o Plano será facultativa e corresponderá a um percentual escolhido pelo Participante aplicado sobre o Salário de Participação em termos de periodicidade e valor.
- 6.3.1** A opção de que trata o item **6.3** deverá ser comunicada à MARCOPREV, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do recolhimento da Contribuição, devendo o Participante indicar o percentual, assim como o prazo pelo qual deseja contribuir.
- 6.3.2** O Participante poderá solicitar, por escrito, a suspensão da Contribuição Adicional, desde que 30 (trinta) dias antes do mês de competência da referida Contribuição.
- 6.3.3** Não haverá contrapartida da Patrocinadora relativamente à Contribuição Adicional do Participante.
- 6.4** A Contribuição Voluntária de Participante para o Plano será facultativa e de livre escolha em termos de periodicidade e valor.
- 6.4.1** A opção de que trata o item **6.4** deverá ser comunicada à MARCOPREV, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do recolhimento da Contribuição, devendo o Participante indicar o valor da Contribuição, assim como o prazo pelo qual deseja contribuir.
- 6.4.2** Na hipótese de o Participante optar por um valor expresso em moeda corrente nacional e este exceder ao limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar à MARCOPREV, por escrito, a origem do valor da Contribuição Adicional.
- 6.4.3** Não haverá contrapartida da Patrocinadora sobre a Contribuição Voluntária do Participante.
- 6.5** As Contribuições de Participante de que tratam os itens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4 serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, definida no subitem 7.1.1 deste Regulamento.
- 6.6** As Contribuições Normais, **Específicas** e Adicionais de Participante serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora e o



seu recolhimento à MARCOPREV **ocorrerá** até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

- 6.6.1** Se na folha de salários não houver por qualquer motivo o desconto de suas Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor devido diretamente à MARCOPREV, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 6.7** A Contribuição Voluntária correspondente a um valor expresso em moeda corrente nacional deverá ser recolhida pelo Participante diretamente à MARCOPREV ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 6.8** O Participante que optar por uma das disposições constantes dos itens 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, quando se tratar de perda total da remuneração, ou do item 4.15 e subitem 4.15.5.1 deste Regulamento, conforme o caso, ficará obrigado a recolher a Contribuição por ele assumida e aquela destinada ao custeio das despesas administrativas por meio de recolhimento feito diretamente à MARCOPREV ou à estabelecimento bancário por esta indicado, até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 6.8.1** A Contribuição de Participante de que trata o item **6.8**, bem como a Contribuição de Patrocinadora por ele assumida, ressalvado o disposto no subitem **6.8.2** deste Regulamento, serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no subitem 7.1.1 deste Regulamento.
- 6.8.2** A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas devida pelo Participante de que trata o item **6.8** será **creditada no plano de gestão administrativa**.
- 6.9** O Participante que optar por suspender as suas Contribuições **Normais e Específicas** para este Plano, **conforme disposto nos subitens 4.12.3, 4.13.2, 6.2.5 e 6.3.2**, somente poderá voltar a contribuir após um prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da comunicação, por escrito, à MARCOPREV.
- 6.10** Ressalvada disposição expressa em contrário, as Contribuições de Participante cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:
- I Término do Vínculo por qualquer razão, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio e continuar vinculado a este Plano na condição de autopatrocinado, conforme item 4.11 deste Regulamento;
  - II em caso de concessão de Benefício previsto neste Regulamento;
  - III por morte ou por invalidez de Participante, observado o disposto no item **6.11** deste Regulamento;
  - IV quando ocorrer a exclusão do Plano, em razão do disposto no inciso VI do item 4.9 deste Regulamento;

- V na data em que o Participante requerer o desligamento deste Plano, na forma disposta nos incisos VII e VIII do item 4.9 deste Regulamento;
- VI quando ocorrer o cancelamento da reintegração, na forma prevista no inciso III do item 4.23 deste Regulamento.

**6.11** As Contribuições de Participante ficarão suspensas:

- I durante o período em que perdurar a licença sem remuneração concedida ou admitida pela Patrocinadora ou durante a perda total de remuneração, exceto se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio e continuar a contribuir para este Plano de Aposentadoria Suplementar, conforme previsto nos itens 4.12 e 4.14 deste Regulamento;
- II durante o período em que perdurar o afastamento do Participante por motivo de doença ou acidente, exceto se o Participante optar por continuar contribuindo para este Plano de Aposentadoria Suplementar durante o período de afastamento, conforme previsto no item 4.13 deste Regulamento.

Seção II – Das Contribuições das Patrocinadoras

**6.12** A Contribuição Suplementar mensal de Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido com aplicação do percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor da Contribuição Normal de Participante.

**6.12.1** A Contribuição Suplementar de Patrocinadora será efetuada 12 (doze) vezes ao ano.

**6.13** **A Contribuição Suplementar Específica mensal de Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o valor da Contribuição Específica efetuada pelo Participante de acordo com a tabela a seguir:**

<b>Serviço Creditado (anos completos)</b>	<b>Percentual</b>
<b>até 4 anos e 11 meses</b>	<b>30%</b>
<b>de 5 anos a 10 anos e 11 meses</b>	<b>60%</b>
<b>de 11 anos a 14 anos e 11 meses</b>	<b>80%</b>
<b>a partir de 15 anos</b>	<b>100%</b>

**6.13.1** **A Contribuição Suplementar Específica de Patrocinadora será efetuada 12 (doze) vezes ao ano.**

**6.14** **A Contribuição Voluntária poderá ser efetuada pela Patrocinadora e corresponderá à aplicação de um percentual de 0% (zero por cento) a 100%**

(cem por cento) **sobre o valor** da Contribuição Normal **efetuada pelo** Participante, conforme decisão da Patrocinadora.

**6.15** As Contribuições de Patrocinadora serão pagas à MARCOPREV **até** o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

**6.16** As Contribuições de Patrocinadora, previstas nos itens **6.12**, **6.13** e **6.14**, serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora prevista no subitem 7.1.2, que será acrescida com o Retorno de Investimentos deste Plano de Aposentadoria Suplementar.

**6.17** As Contribuições da Patrocinadora, relativas a qualquer Participante a ela vinculado, ficarão suspensas:

I durante o período em que perdurar a licença sem remuneração concedida ou admitida pela Patrocinadora ou durante o período de perda total da remuneração;

II durante o período em que perdurar o afastamento do Participante por motivo de doença ou acidente, exceto se o Participante optar por continuar contribuindo ao Plano durante o período de afastamento, conforme previsto no item 4.13 deste Regulamento.

**6.17.1** Não haverá suspensão das Contribuições de Patrocinadora em caso de licença maternidade.

**6.18** Ressalvada disposição expressa em contrário, as Contribuições da Patrocinadora relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

I Término do Vínculo por qualquer razão;

II no mês subsequente àquele em que o Participante preencher todos os requisitos previstos no item 8.13 deste Regulamento;

III em caso de concessão de Benefício previsto neste Regulamento;

IV por morte ou invalidez de Participante;

V na data em que o Participante requerer o desligamento deste Plano, na forma disposta no inciso VII do item 4.9 deste Regulamento;

VI quando ocorrer o cancelamento da reintegração, na forma prevista no inciso III do item 4.23 deste Regulamento.

### Seção III – Das Despesas Administrativas

**6.19** As despesas necessárias à administração da MARCOPREV, relativas a este Plano de Aposentadoria Suplementar, serão custeadas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes, quando for o caso, mediante Contribuição **fixada** pela MARCOPREV, **observadas as disposições do plano de custeio anual e do plano de gestão administrativa.**

- 6.19.1** A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano de Aposentadoria Suplementar corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o **total da folha de Salários de Participação**.
- 6.19.2** O valor da Contribuição mensal destinada ao custeio das despesas administrativas, quando devida pelo Participante, corresponderá à aplicação de percentual sobre o seu Salário de **Participação**.
- 6.19.3** A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas quando devida pelo Participante será paga diretamente à MARCOPREV ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 6.19.4** As Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas serão **creditadas no plano de gestão administrativa**.
- 6.20** A Patrocinadora poderá implantar no futuro, após aprovação do órgão público competente, novos Benefícios, cumulativos aos previstos na Data Efetiva do Plano, que poderão ser custeados pela Patrocinadora ou pelos Participantes, sendo facultativa a adesão dos Participantes.

#### Seção IV – Das Disposições Financeiras

- 6.21** Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:
- I Contribuições de Participantes;
  - II Contribuições de Patrocinadora;
  - III receitas de aplicações do patrimônio deste Plano de Aposentadoria Suplementar;
  - IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.
- 6.21.1** As Contribuições mencionadas no inciso II do item **6.21**, relativas aos empregados e administradores da MARCOPREV, Participantes do Plano, serão assumidas pela Patrocinadora Marcopolo S.A.
- 6.22** Ressalvado disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos previstos neste Regulamento sujeitará a Patrocinadora ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:
- I o valor não recolhido será atualizado pela variação *pro rata* do INPC;
  - II juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago;
  - III multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido e não pago.

- 6.22.1** Os valores correspondentes à aplicação das penalidades previstas no item **6.22** serão registrados no Plano de Aposentadoria Suplementar ou no plano de gestão administrativa, de acordo com a origem do valor devido.
- 6.22.2** O valor da cominação penal imposta no item **6.22** não poderá exceder o da obrigação principal na forma da lei.
- 6.23** Embora a Patrocinadora, por força do Estatuto, espere continuar o Plano de Aposentadoria Suplementar e efetuar todas as Contribuições de acordo com este Regulamento, reserva-se ela o direito de reduzir, temporariamente, ou suspender suas Contribuições e só efetuar as Contribuições destinadas à satisfação dos Benefícios e das despesas administrativas, devendo tal medida ser aprovada previamente pelo Conselho Deliberativo e pelo órgão público competente, e divulgada aos Participantes, resguardando-se os direitos já adquiridos.
- 6.23.1** A redução ou suspensão **temporária** das contribuições de Patrocinadora não resultará, necessariamente, na liquidação do Plano de Aposentadoria Suplementar e perdurará enquanto não for revogada pela Patrocinadora, de acordo com as determinações do órgão público competente.
- 6.23.2** Na hipótese de suspensão temporária das Contribuições de Patrocinadora, ao Participante será assegurado o direito de optar por suspender as suas Contribuições durante o mesmo período.

## CAPÍTULO VII – DA CONTA DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA

- 7.1 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais relativas a cada Participante, da seguinte forma:
- 7.1.1 Conta de Participante, constituída pelas seguintes subcontas:
- I Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais descritas no item 6.1 deste Regulamento e pelas Contribuições efetuadas pelo autopatrocinado, inclusive às referentes à Patrocinadora, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas;
  - II Conta Específica, formada pelas Contribuições Específicas descritas no item 6.2 deste Regulamento;
  - III Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais descritas no item **6.3** deste Regulamento;
  - IV Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias descritas no item **6.4** deste Regulamento;
  - V Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.
- 7.1.2 Conta de Patrocinadora, constituída pelas seguintes subcontas:
- I Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares descritas no item **6.12** deste Regulamento;
  - II **Conta Suplementar Específica, formada pelas Contribuições Suplementares Específicas descritas no item 6.13 deste Regulamento; e**
  - III Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias descrita no item **6.14** deste Regulamento.
- 7.2 As Contas de Participante e de Patrocinadora, descritas nos subitens 7.1.1 e 7.1.2 deste Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar, serão divididas em quotas.
- 7.3 O Saldo de Conta Total corresponderá ao resultado da soma dos saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora, descritas nos subitens 7.1.1 e 7.1.2 deste Regulamento, acrescidas do Retorno de Investimentos.
- 7.4 As Contribuições constantes das Contas mencionadas no **subitem 7.1.2** que não tiverem sido utilizadas no cálculo dos Benefícios ou no Resgate de Contribuições ou na Portabilidade serão alocadas no **Fundo de Sobras de Contribuições**, a fim de reduzir as Contribuições futuras das Patrocinadoras ou para cobertura de eventuais insuficiências deste Plano, na forma prevista no plano de custeio anual, aprovada pelo Conselho Deliberativo com base no parecer atuarial, observado o disposto na legislação vigente.

## CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS

### Seção I – Disposições Gerais

- 8.1 Os Benefícios assegurados por este Plano são:
- I Aposentadoria Normal;
  - II Aposentadoria por Invalidez;
  - III Pensão por Morte;
  - IV Benefício Proporcional;
  - V Abono Anual.
- 8.2 Os Benefícios previstos neste Regulamento somente serão concedidos pela MARCOPREV aos Participantes que tiveram o Término do Vínculo, observado o disposto no subitem 8.2.1 deste Regulamento e/ou aos Beneficiários, conforme o caso, desde que requerido e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício.
- 8.2.1 Para a concessão da Aposentadoria por Invalidez não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem como para concessão da Pensão por Morte devida ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.
- 8.3 O Benefício mensal previsto neste Plano, de valor inferior a 1 (uma) Unidade de Referência Marcopolo – URM, na Data do Cálculo do Benefício, poderá, em qualquer momento e em comum acordo com o Participante ou com o Beneficiário e a MARCOPREV, ser transformado em um pagamento único.
- 8.3.1 O valor do pagamento único corresponderá ao valor Atuarialmente Equivalente do Benefício, quando se tratar de renda mensal vitalícia, ou ao Saldo de Conta Total remanescente, quando se tratar de percentual do Saldo de Conta Total, de prazo determinado **ou de valor fixo em reais**.
- 8.3.2 O recebimento pelo Participante ou pelo Beneficiário do respectivo Benefício na forma de pagamento único extingue, definitivamente, todas as obrigações da MARCOPREV perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.
- 8.4 Toda e qualquer prestação de Benefício terá início após o seu deferimento pela MARCOPREV, retroagindo os pagamentos à Data de Cálculo do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento, observado o disposto no item 8.5 deste Regulamento.

- 8.5 A Data de Cálculo do Benefício será:
- I para o Participante que se desligar de Patrocinadora, tendo preenchido as condições necessárias ao Benefício de Aposentadoria Normal, o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao do Término do Vínculo, desde que requerido o Benefício na MARCOPREV no prazo de 90 (noventa) dias a contar do Término do Vínculo, ou a data do requerimento do Benefício na MARCOPREV, quando requerido após 90 (noventa) dias a contar da data do Término do Vínculo;
  - II para o Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio e se manteve na condição de autopatrocinado, o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês da data da entrada do requerimento do respectivo Benefício na MARCOPREV, observado o disposto no inciso VI do item 4.9 deste Regulamento;
  - III para o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o 1º (primeiro) dia útil do atendimento das condições previstas no item 8.15 deste Regulamento;
  - IV na Pensão por Morte, o dia do falecimento do Participante;
  - V para o Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do requerimento do respectivo Benefício na MARCOPREV.
- 8.6 Os Benefícios **devidos** pela MARCOPREV serão determinados **de** acordo com as disposições regulamentares em vigor na data do preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do respectivo **Benefício**.
- 8.6.1 Para determinação do valor inicial **dos Benefícios** será considerado o Saldo de Conta Total registrado na MARCOPREV na **Data do Cálculo do Benefício**.
- 8.7 Não será permitida a percepção conjunta pelo mesmo Participante de mais de um Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento, exceto o Abono Anual, a Pensão por Morte devida a este em razão de falecimento de outro Participante e os Benefícios decorrentes de novo vínculo com este Plano de Aposentadoria Suplementar.
- 8.8 O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal dos **mesmos** assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela MARCOPREV, necessários para provar a elegibilidade.
- 8.8.1 A falta de cumprimento do disposto no item 8.8 deste Regulamento poderá resultar na demora ou suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até o seu completo atendimento.
- 8.9 Na hipótese de o Participante ou de o Beneficiário em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela MARCOPREV, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício



do mandato, da tutela ou da curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou da manutenção do seu pagamento.

- 8.10 O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente à MARCOPREV com respeito ao mesmo Benefício.
- 8.11 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias ao recebimento dos Benefícios, a MARCOPREV poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 8.12 Os Benefícios deste Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário por esta indicado, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a MARCOPREV e o Participante e/ou Beneficiário, conforme o caso.

## Seção II – Aposentadoria Normal

- 8.13 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no item 8.1, será concedida ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
  - II ter no mínimo, 15 (quinze) anos de Serviço Creditado;
  - III ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de participação neste Plano de Aposentadoria Suplementar;
  - IV ser elegível a um benefício de aposentadoria pela Previdência Social.
- 8.14 O Benefício de Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo do Benefício, conforme a opção do Participante por uma das formas de rendas previstas no item 9.3, observado o disposto nos subitens 8.14.1 e 8.14.2 deste Regulamento.
- 8.14.1 Na hipótese de o Participante optar por receber o Benefício na forma de renda mensal vitalícia, não será incluído no Saldo da Conta Total, os saldos da Conta Voluntária e da Conta Portabilidade, se houver, previstas nos incisos IV e V do subitem 7.1.1 deste Regulamento.
- 8.14.2 Ocorrendo o disposto no subitem 8.14.1, o Participante receberá um Benefício de Aposentadoria Normal adicional correspondente ao valor inicial apurado com a transformação dos saldos da Conta Voluntária e da Conta Portabilidade previstas nos incisos IV e V do subitem 7.1.1 deste Regulamento, em renda mensal a ser paga pelo prazo de 15 (quinze) anos.

### Seção III – Aposentadoria por Invalidez

- 8.15 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no item 8.2, será concedida ao Participante, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 90 (noventa) dias de Serviço Creditado na data da invalidez, ressalvado o disposto no subitem 8.15.1 deste Regulamento;
  - II comprovar a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.
- 8.15.1 Fica dispensado o cumprimento do disposto no inciso I do item 8.15 a Aposentadoria por Invalidez concedida a Participante em decorrência de acidente de trabalho.
- 8.15.2 O Participante que tornar-se inválido e estiver recebendo outra espécie de benefício de aposentadoria pela Previdência Social ficará dispensado do cumprimento do disposto no inciso II do item 8.15, desde que a invalidez seja atestada por um clínico credenciado pela Patrocinadora ou pela MARCOPREV.
- 8.16 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo do Benefício, conforme a opção do Participante por uma das formas de rendas previstas no item 9.3, observado o disposto nos subitens 8.16.1 e 8.16.2 deste Regulamento.
- 8.16.1 Na hipótese de o Participante optar por receber o Benefício na forma de renda mensal vitalícia, não será incluído no Saldo de Conta Total, os saldos da Conta Voluntária e da Conta Portabilidade, se houver, previstas nos incisos IV e V do subitem 7.1.1 deste Regulamento.
- 8.16.2 Ocorrendo o disposto no subitem 8.16.1 o Participante receberá um Benefício de Aposentadoria por Invalidez adicional correspondente ao valor inicial apurado com a transformação do saldo da Conta Voluntária e da Conta Portabilidade, previstas nos incisos IV e V do subitem 7.1.1 deste Regulamento, em renda mensal a ser paga pelo prazo de 15 (quinze) anos.
- 8.17 Ressalvado o disposto no item 8.20, a Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto o Participante permanecer incapacitado para o trabalho, ficando, quando nessa condição e desde que exigido pela MARCOPREV, obrigado a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados, bem como a atender as convocações nos prazos estabelecidos.
- 8.18 Não haverá pagamento de Benefício de Aposentadoria por Invalidez durante o período do pagamento de salário-maternidade.

- 8.19 A invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma invalidez anterior será considerada uma continuação dessa invalidez anterior, se for do mesmo tipo.
- 8.20 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Participante até que a Previdência Social suspenda o pagamento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, ou até que ocorra a recuperação do Participante, ou no término do prazo para recebimento do Benefício deste Plano, ou esgotamento do Saldo de Conta Total, observada a opção de recebimento escolhida pelo Participante, ou até o falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer.
- 8.21 Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora antes do término do prazo escolhido para recebimento do Benefício, ou do esgotamento do Saldo de Conta Total, será restabelecido o referido saldo vigente na Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos a título desse Benefício.
- 8.22 O procedimento mencionado no item 8.21 também será adotado para o Participante que optou pelo recebimento do Benefício na forma do inciso I do item 9.3 deste Regulamento.

#### Seção IV – Pensão por Morte

- 8.23 O Benefício de Pensão por Morte será concedido, sob forma de renda mensal, aos Beneficiários de que trata o item 4.25, do Participante que vier a falecer, observado o disposto nos subitens 8.23.1 e 8.23.2 deste Regulamento.
- 8.23.1 O Benefício de Pensão por Morte de Beneficiários do Participante que na data do falecimento estiver recebendo Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez ou o Benefício Proporcional pagos por prazo determinado ou em percentual do Saldo de Conta Total **ou um valor fixo em reais** será devido caso não tenha esgotado o Saldo de Conta Total ou expirado o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício.
- 8.23.2 Os Beneficiários do Participante que optar ou que tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e falecer durante o período em que estiver aguardando o cumprimento das condições para o recebimento do Benefício Proporcional não terão direito a Pensão por Morte, observado o disposto no subitem 8.34.3 deste Regulamento.

8.24 O Benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários do Participante que por ocasião do falecimento recebia qualquer Benefício previsto deste Plano de Aposentadoria Suplementar corresponderá:

I **na hipótese de renda mensal vitalícia**, ao resultado obtido com a aplicação, sobre o Benefício que o Participante recebia, dos percentuais descritos na tabela a seguir:

Nº de Beneficiários	Percentual
1	90%
2 ou mais	100%

II na hipótese de renda mensal por prazo determinado, ao valor do **Benefício que o Participante recebia** e que será devido pelo prazo remanescente escolhido pelo Participante;

III **na hipótese de renda mensal por percentual do Saldo de Conta Total, ao valor obtido com a aplicação** do mesmo percentual escolhido pelo Participante sobre o Saldo de Conta Total remanescente, e será pago até o esgotamento do Saldo de Conta Total relativo ao referido Participante;

IV na hipótese de renda mensal fixa em reais, ao valor do Benefício que o Participante recebia na data do falecimento, e será pago até o esgotamento do Saldo de Conta Total.

**8.24.1** Os Beneficiários do Participante que, por ocasião do falecimento, recebia Benefício de renda mensal vitalícia por este Plano, **de que trata o inciso I do item 8.24** receberão um Benefício mensal de Pensão por Morte adicional correspondente a 100% (cem por cento) do valor do Benefício adicional que o Participante percebia na data do falecimento, em decorrência da existência da Conta Voluntária e Conta Portabilidade, pelo prazo **remanescente**.

**8.25** O Benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários do Participante que por ocasião do falecimento não recebia Benefício de renda mensal por este Plano corresponderá à **Transformação do Saldo de Conta Total em renda mensal a ser paga pelo prazo de 15 (quinze) anos**.

**8.25.1 Os Beneficiários de Participante inscrito** neste Plano até 24/8/2005, **que tenham preenchido os requisitos de elegibilidade à Pensão por Morte até a data que antecede a aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, poderão optar pelo recebimento do Benefício em** renda mensal vitalícia, excluídas as Contas Voluntária e Portabilidade, aplicando-se sobre o valor do Benefício apurado, os percentuais obtidos na tabela descrita abaixo:

Nº de Beneficiários	Percentual
1	90%
2 ou mais	100%

**8.25.2** Para transformação do Saldo de Conta Total em renda mensal vitalícia será adotado pela **MARCOPREV** um fator atuarial calculado com base nos dados do Beneficiário, na taxa de juro e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito em vigor na Data do Cálculo do Benefício.

**8.25.3** Os Beneficiários de que trata o **subitem 8.25.1, que optarem pelo Benefício na forma de renda mensal vitalícia, receberão** um Benefício adicional correspondente a transformação do saldo das Contas Voluntária e Portabilidade, se houver, em renda mensal por um prazo determinado de 15 (quinze) anos.

**8.26** A concessão do Benefício de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento.

**8.26.1** O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

**8.26.2** A perda da qualidade de Beneficiário, decorrente da perda desta condição junto a Previdência Social, extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

**8.27** Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte concedida por prazo determinado ou na forma de aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total **ou um valor fixo em reais**, bem como do Benefício de Pensão por Morte adicional, em virtude da perda da qualidade do último Beneficiário, as parcelas vincendas ou o saldo de conta remanescente serão pagos, em parcela única, ao Beneficiário Indicado, ou na sua ausência aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente **ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.**

**8.27.1** Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte de Participante que recebia Aposentadoria na forma de renda mensal vitalícia em virtude da perda da

condição do último Beneficiário, as parcelas vincendas do Benefício mensal adicional de Pensão por Morte, quando existir, decorrente da Conta Voluntária e da Conta Portabilidade, constantes dos incisos IV e V do subitem 7.1.1 serão pagos, em parcela única, ao Beneficiário Indicado ou na ausência deste, aos herdeiros legais do Participante, estes últimos mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente **ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.**

**8.28** Ocorrendo o falecimento de Participante que estava em gozo de Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Proporcional e que, por ocasião do falecimento, optou por receber o Benefício na forma do disposto nos incisos II, III **ou IV** do item 9.3, não havendo Beneficiários, o Beneficiário Indicado e, na ausência deste, os herdeiros legais do Participante receberão, em parcela única, este último mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento **ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente**, o valor correspondente ao Saldo de Conta Total remanescente.

**8.29** Na hipótese de falecimento de Participante que não recebia Benefício de renda mensal por este Plano e não existindo Beneficiários habilitados a receber o Benefício de Pensão por Morte, será assegurado ao Beneficiário Indicado, e na ausência deste, aos herdeiros legais do Participante mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento **ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente**, o recebimento, em parcela única, do valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante previsto no subitem 7.1.1, existente na data do falecimento acrescidos do Retorno de Investimentos.

#### Seção V – Benefício Proporcional

**8.30** O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos do item 4.15 e subitem 4.15.5 deste Regulamento, e que requerer o pagamento deste Benefício após ter preenchido os requisitos estabelecidos para a concessão da Aposentadoria Normal.

**8.31** O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo do Benefício, conforme a opção do Participante por uma das formas de rendas previstas no item 9.3, observado o disposto nos subitens **8.31.1** e **8.31.2** deste Regulamento.

**8.31.1** Na hipótese de o Participante optar por receber o Benefício Proporcional na forma de renda vitalícia, não será incluído no Saldo de Conta Total os saldos da Conta Voluntária e da Conta Portabilidade, se houver, previstas nos incisos IV e V do subitem 7.1.1 deste Regulamento.

- 8.31.2** Ocorrendo o disposto no subitem **8.31.1**, o Participante receberá um Benefício Proporcional adicional correspondente ao valor inicial apurado com a transformação dos saldos da Conta Voluntária e da Conta Portabilidade, previstas nos incisos IV e V do subitem 7.1.1 deste Regulamento, em renda mensal a ser paga pelo prazo de 15 (quinze) anos.
- 8.31.3** Na hipótese de o Participante vir a falecer durante o período em que esteja aguardando a concessão do Benefício Proporcional, será assegurado aos Beneficiários, e na falta destes ao Beneficiário Indicado, ou na ausência deste aos herdeiros legais mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento **ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente** o recebimento, na forma de pagamento único, do Saldo de Conta Total previsto no item 7.3 deste Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar.
- 8.32** Caso o Participante venha a se tornar inválido antes de adquirir o direito ao recebimento do Benefício Proporcional será assegurado o recebimento, na forma de pagamento único, do Saldo de Conta Total previsto no item 7.3 deste Regulamento.
- 8.33** Ao Participante que estiver aguardando o preenchimento das condições previstas no item **8.30** para iniciar o recebimento do Benefício Proporcional e vier a desistir, ser-lhe-á assegurado, mediante requerimento específico, o direito de optar pelo instituto da Portabilidade previsto no Capítulo X, desde que preencha os requisitos estabelecidos no item 10.1 ou optar pelo instituto do Resgate de Contribuições de que trata o Capítulo XI deste Regulamento.
- 8.33.1** A opção de que trata o item **8.33** deverá ser feita pelo Participante, por escrito, e entregue à MARCOPREV.
- 8.33.2** O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido não efetuará nenhuma Contribuição ou aporte para este Plano de Aposentadoria Suplementar, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas exceto se a Patrocinadora custear temporária ou definitivamente suas Contribuições, observados critérios uniformes e aplicáveis a todos os que tiverem optado pelo referido instituto, hipótese em que estes serão comunicados.

#### Seção VI – Abono Anual

- 8.34** O Abono Anual consistirá em um Benefício de prestação anual e será concedido ao Participante que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação continuada, bem como aos Beneficiários que estejam recebendo ou que tenham recebido no exercício a Pensão por Morte.
- 8.34.1** O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da MARCOPREV, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

- 8.35** O valor do Abono Anual devido aos Participantes e Beneficiários corresponderá ao valor do Benefício do mês de dezembro, observado o disposto nos subitens a seguir.
- 8.35.1** O valor do Abono Anual do Benefício concedido na forma de renda vitalícia será igual a 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício do mês de dezembro quantos forem os meses de vigência dos respectivos Benefícios pagos no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).
- 8.35.2** Na ocorrência de cessação do Benefício de que trata o item **8.35**, pago na forma de renda mensal vitalícia, em data anterior ao mês de dezembro, o valor do Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício no mês da respectiva cessação, em tantos quantos forem os meses de vigência dos respectivos Benefícios no exercício.
- 8.35.3** Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerado como mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada no subitem **8.35.2** deste Regulamento.
- 8.35.4** O Abono Anual devido aos Participantes e Beneficiários cujo Benefício tenha sido concedido na forma de renda por prazo determinado ou correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total **ou um valor fixo em reais** corresponderá ao valor do Benefício do mês de dezembro de cada ano.
- 8.35.5** Não será devido o Abono Anual quando tiver esgotado o Saldo de Conta Total, bem como se tiver expirado o prazo escolhido pelo Participante.



## CAPÍTULO IX – DO PAGAMENTO E DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

### Seção I – Do Pagamento dos Benefícios

- 9.1 Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Plano serão pagos até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao de competência.
- 9.1.1 A primeira prestação será paga até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao do requerimento, por escrito, do respectivo Benefício, quando este tiver sido formulado até o dia 15 (quinze) de cada mês.
- 9.1.2 Quando o requerimento do respectivo Benefício tiver sido formulado a partir do dia 16 (dezesesseis) até o dia 31 (trinta e um) de cada mês, a primeira prestação será paga até o 6º (sexto) dia útil do segundo mês subsequente.
- 9.1.3 O primeiro pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será proporcional ao período de incapacidade durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.
- 9.1.4 A última prestação do Benefício de Aposentadoria Normal ou do Benefício Proporcional será paga no mês do falecimento do Participante ou quando expirar o prazo para pagamento escolhido pelo Participante ou quando esgotar o Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer, conforme opção descrita no item 9.3 deste Regulamento.
- 9.1.5 A última prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será paga no mês que ocorrer a suspensão do pagamento do benefício pela Previdência Social ou o esgotamento do Saldo de Conta Total ou expirar o prazo de pagamento do Benefício ou o falecimento do Participante, o que ocorrer primeiro, observada a forma de pagamento escolhida pelo Participante prevista no item 9.3 deste Regulamento.
- 9.1.6 A última prestação do Benefício de Pensão por Morte ocorrerá quando do cancelamento, por qualquer motivo, da elegibilidade do último Beneficiário junto à Previdência Social ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total ou quando expirar o prazo para pagamento do Benefício, o que primeiro ocorrer, observada a forma de pagamento do Benefício.
- 9.1.7 A última prestação do Benefício adicional, decorrente das Contribuições Voluntárias e dos recursos portados de outro plano de entidade de previdência ou de companhia seguradora, será efetuada quando expirar o prazo de 15 (quinze) anos ou com o falecimento do Participante ou do último Beneficiário, conforme o caso, observado o disposto no subitem **8.27.1** deste Regulamento.
- 9.2 O valor inicial dos Benefícios previstos neste Regulamento não poderá ser inferior àquele apurado considerando o saldo de Conta de Participante,

mencionado no subitem 7.1.1, acrescido do Retorno de Investimentos previsto no item 2.19 deste Regulamento.

- 9.2.1 O valor inicial de que trata o item 9.2 será apurado na Data do Cálculo do Benefício, antes da opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Total em pagamento único, na forma prevista no item 9.3 deste Regulamento.
- 9.2.2 O disposto no item 9.2 não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte concedido à Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal deste Plano, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no referido item.

## Seção II – Das Opções de Pagamento

- 9.3 O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez ou o Benefício Proporcional poderá optar por receber, na Data do Cálculo do Benefício, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de pagamento único, sendo o saldo remanescente transformado em renda de acordo com uma das opções a seguir:
- I renda **financeira** mensal por prazo certo, correspondente a um período determinado de, no mínimo, 5 (cinco) e de, no máximo, 15 (quinze) anos;
  - II renda **financeira** mensal correspondente a um percentual **aplicado sobre o Saldo de Conta Total** entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento); **ou**
  - III renda financeira mensal correspondente a um montante fixo em reais, desde que o valor, no momento da opção, corresponda a no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e no máximo 2% (dois por cento), do Saldo de Conta Total.
- 9.3.1 A opção de pagamento na forma de parcela única prevista no item 9.3 somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior ao valor correspondente a 1 (uma) Unidade de Referência Marcopolo – URM, na Data do Cálculo do Benefício.
- 9.3.2 A escolha por uma das alternativas de que trata o item 9.3 deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do respectivo Benefício.
- 9.3.3 A opção por uma das alternativas dispostas no item 9.3 é de caráter irrevogável.
- 9.3.4 **Após a concessão do Benefício o Participante poderá, no mês de junho de cada ano, alterar a forma de recebimento da renda mensal, dentre as opções previstas no item 9.3, bem como estabelecer novo prazo, percentual ou valor fixado em reais, com base no saldo de conta remanescente, para vigorar a partir do mês subsequente.**

- 9.3.4.1 Caso o Participante não exerça a opção prevista no subitem 9.3.4, terá mantido o mesmo percentual **informado ou o último valor ou prazo escolhido para recebimento do Benefício, conforme o caso.**
- 9.4 O Participante inscrito no Plano até a data que antecede ao da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, quando vier a adquirir o direito a Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional poderá optar por receber o Saldo de Conta Total constituído até o mês da referida aprovação, atualizado até a Data do Cálculo pelo Retorno dos Investimentos, na forma de renda mensal vitalícia, observado o disposto nos subitens seguintes.**
- 9.4.1 Para concessão de Benefício na forma de renda mensal vitalícia será adotado pela MARCOPREV um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante, taxa de juro e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito e composição familiar do Participante na Data do Cálculo do Benefício.**
- 9.4.2 Não será incluído no Saldo de Conta Total, utilizado para o cálculo do Benefício a ser concedido na forma de renda vitalícia, os saldos da Conta Voluntária e da Conta Portabilidade previstas nos incisos IV e V do subitem 7.1.1 deste Regulamento.**
- 9.4.3 Ocorrendo a opção por receber o Benefício na forma de renda mensal vitalícia, os saldos da Conta Voluntária, da Conta Portabilidade e as demais Contas de Participante e de Patrocinadora constituídas a partir da data de aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento serão pagas por uma das formas de renda previstas no item 9.3, conforme opção do Participante.**
- 9.5 O Participante que tiver preenchido as condições para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional até a data da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, terá assegurado o direito de optar por receber o montante total acumulado no Saldo de Conta Total, registrado na Data do Cálculo, excluído o saldo da Conta Voluntária e da Conta Portabilidade, na forma de renda mensal vitalícia ou conforme a opção do Participante pelo disposto no inciso I, II ou III do item 9.3 deste Regulamento.**
- 9.5.1 O Participante de que trata o item 9.5 que optar pelo recebimento do Benefício na forma de renda mensal vitalícia e que tiver recursos alocados na Conta Voluntária e na Conta Portabilidade receberá um Benefício adicional, correspondente a um valor inicial apurado com a transformação do saldo da Conta Voluntária e da Conta Portabilidade em renda mensal a ser paga conforme opção do Participante pelo disposto no inciso I, II ou III do item 9.3 deste Regulamento.**

**9.5.2 Na transformação do Saldo de Conta Total em Benefício de renda mensal vitalícia será adotado pela MARCOPREV um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante, na taxa de juro, tábua de mortalidade e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito, em vigor na Data do Cálculo.**

### Seção III – Do Reajustamento dos Benefícios

- 9.6** Os Benefícios de prestação continuada concedidos na forma de renda vitalícia previstos neste Regulamento serão reajustados no mês de junho de cada ano com base na variação do INPC apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês de reajustamento.
- 9.6.1** O primeiro reajuste será feito com base no período decorrido desde a Data do Cálculo do Benefício e a data do reajuste.
- 9.6.2** Eventualmente poderão ser concedidos reajustes adicionais ou com maior frequência, desde que requerido pela Patrocinadora e aprovado pelo Conselho Deliberativo da MARCOPREV, observada a legislação pertinente.
- 9.6.3** Considerar-se-á somente no primeiro reajuste e exclusivamente para efeito do disposto no item **9.6**, como mês de início da Pensão por Morte após a Aposentadoria, o mês do início da Aposentadoria ou obrigatoriamente o mês do último reajuste da Aposentadoria, se posterior.
- 9.7** Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento, incluindo os Benefícios adicionais decorrentes das Contribuições Voluntárias e dos recursos portados, concedidos por prazo determinado ou correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total **ou a um valor fixo em reais**, serão revistos mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.

## CAPÍTULO X – DA PORTABILIDADE

- 10.1 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que, na data do Término do Vínculo, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano;
  - II não estar recebendo Benefício pelo Plano.
- 10.1.1 Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso I de que trata o item 10.1, a opção pelo instituto da Portabilidade para os recursos oriundos de outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados e alocados na subconta prevista no inciso IV do subitem 7.1.1 deste Regulamento.
- 10.1.2 A opção **pela Portabilidade** deverá ser efetuada pelo Participante **por meio** do termo de opção fornecido pela MARCOPREV, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o item 14.8 deste Regulamento.
- 10.1.3 No prazo máximo **previsto na legislação aplicável** a MARCOPREV deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, **ou ao Participante, conforme o caso**, o termo da portabilidade devidamente preenchido.
- 10.1.4 A transferência dos recursos financeiros para plano de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá **no prazo previsto na legislação aplicável**.
- 10.2 O Participante que por ocasião do Término do Vínculo tenha optado ou tenha presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou por manter a condição de autopatrocinado e que posteriormente venha a desistir de tal condição poderá, se desejar, optar pelo instituto da Portabilidade, desde que, por ocasião de sua opção, preencha os requisitos previstos nos incisos do item 10.1 deste Regulamento.
- 10.3 O Participante que optar pelo disposto neste Capítulo terá direito a portar para outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora os recursos constituídos pelas Contribuições efetuadas e/ou portadas pelo Participante, registradas e alocadas no subitem 7.1.1 deste Regulamento.

**10.3.1** Ao valor da Portabilidade de que trata o item 10.3 será acrescido parte do saldo de Conta Suplementar Específica de Patrocinadora apurada de acordo com a seguinte tabela:

<b>Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo (anos completos)</b>	<b>Percentual aplicado sobre o saldo da Conta Suplementar Específica de Patrocinadora</b>
<b>3</b>	<b>10%</b>
<b>4</b>	<b>20%</b>
<b>5</b>	<b>30%</b>
<b>6</b>	<b>40%</b>
<b>7</b>	<b>50%</b>
<b>8</b>	<b>60%</b>
<b>9</b>	<b>70%</b>
<b>A partir de 10</b>	<b>80%</b>

**10.3.2** Os recursos a serem portados serão aqueles registrados na MARCOPREV no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, acrescidos das Contribuições efetuadas posteriormente **pelo Participante, excetuada aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.**

**10.3.3** Na hipótese de a transferência dos recursos não ocorrer no mês subsequente ao da data do termo de opção, os recursos serão atualizados pelo Retorno de Investimentos obtido no mês da opção.

10.4 Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado, de no mínimo igual ao período em que a reserva foi constituída neste Plano, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.

10.5 A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação da MARCOPREV para com o Participante, seus Beneficiários e, na falta destes, o Beneficiário Indicado e os seus herdeiros legais.

10.6 O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela MARCOPREV diretamente ao Participante ou ao Beneficiário **ou à Patrocinadora.**

10.7 O Participante que não tiver direito a portar recursos acumulados neste Plano e que estiver enquadrado no disposto no subitem 10.1.1 terá direito a portar somente os recursos inclusos na Conta Portabilidade.

- 10.8** O Participante poderá optar por portar para este Plano os recursos oriundos de outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.
- 10.9** Este Plano de Aposentadoria Suplementar poderá receber recursos portados de outros planos de entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora, observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.



## CAPÍTULO XI – DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

11.1 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora e se desligar da MARCOPREV terá direito a receber o saldo de Conta de Participante previsto nos incisos I, II, III e IV do subitem 7.1.1 deste Regulamento, desde que não esteja recebendo Benefício pelo Plano, registrado na MARCOPREV no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção atualizado pelo Retorno de Investimentos.

**11.1.1 Ao valor do Resgate de Contribuições será acrescido parte do saldo de Conta Suplementar Específica de Patrocinadora apurada de acordo com a seguinte tabela:**

<b>Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo (anos completos)</b>	<b>Percentual aplicado sobre o saldo da Conta Suplementar Específica de Patrocinadora</b>
<b>3</b>	<b>10%</b>
<b>4</b>	<b>20%</b>
<b>5</b>	<b>30%</b>
<b>6</b>	<b>40%</b>
<b>7</b>	<b>50%</b>
<b>8</b>	<b>60%</b>
<b>9</b>	<b>70%</b>
<b>A partir de 10</b>	<b>80%</b>

11.1.2 Na hipótese de o pagamento do Resgate de Contribuições não ocorrer até o mês subsequente ao da data do termo de opção, o valor do Resgate de Contribuições será atualizado pelo Retorno de Investimentos obtido no mês da opção.

11.1.3 Na hipótese de o desligamento da Patrocinadora e da MARCOPREV não ocorrerem de forma simultânea, o Participante somente terá direito ao disposto no item 11.1 e no subitem 11.1.1, na data em que ocorrer o último desligamento.

11.1.4 Ao Participante autopatrocinado que se desligar da MARCOPREV será assegurado o recebimento das Contribuições alocadas na Conta de Participante prevista nos incisos I, II, III e IV do subitem 7.1.1, devidamente atualizadas pelo Retorno de Investimentos, **acrescido do valor de que trata o subitem 11.1.1 deste Regulamento.**

11.1.5 Em nenhuma hipótese serão restituídas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas eventualmente efetuadas pelo Participante e os recursos constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar.

- 11.1.6** O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente à transferência para este Plano de recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.
- 11.2 O Resgate de Contribuições será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo ou na data da exclusão do Plano para aquele enquadrado no disposto no inciso II do item 4.9, ou da data da solicitação para aquele que tiver optado pelo disposto no item 4.11, ou ainda, da data da solicitação, na hipótese prevista no item **8.33** deste Regulamento.
- 11.3 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em uma única parcela, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.
- 11.3.1 O pagamento do Resgate de Contribuições em uma única parcela ou aquele referente à primeira parcela, se for o caso, será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao mês do requerimento e, no caso de pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes.
- 11.3.2 Na hipótese de o Participante optar pelo pagamento parcelado as parcelas vincendas serão atualizadas pelo Retorno de Investimentos.
- 11.3.3 A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Aposentadoria Suplementar.
- 11.4 A percepção de qualquer parcela a título de Benefício de Aposentadoria deste Regulamento, Benefício Proporcional ou Pensão por Morte ou a opção pelo instituto da Portabilidade, extingue o direito ao Resgate de Contribuições previsto neste Capítulo.
- 11.5 A opção do Participante pelo instituto do Resgate de Contribuições tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com o pagamento dos recursos, toda e qualquer obrigação **do Plano** perante o Participante, seus Beneficiários e seus herdeiros, exceto as obrigações decorrentes do parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições, se for o caso.
- 11.6 É vedado o resgate de recursos portados, devendo os referidos recursos serem, obrigatoriamente, objeto de nova Portabilidade, na forma prevista neste Regulamento.

## CAPÍTULO XII – DA DIVULGAÇÃO

- 12.1      Aos Participantes serão entregues cópias atualizadas deste Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar, do Estatuto e do certificado de Participante, além do material explicativo que descreva as características do Plano de Aposentadoria Suplementar em linguagem simples e precisa.
- 12.2      Todas as interpretações das disposições deste Plano serão baseadas no Estatuto, no Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar e na legislação aplicável, no que couber.

### CAPÍTULO XIII – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

- 13.1 Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Deliberativo da MARCOPREV, sujeito à aprovação pelas Patrocinadoras e à homologação e aprovação do órgão público competente.
- 13.2 As Contribuições e/ou os Benefícios previstos neste Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados na data da modificação ou do cancelamento, condicionada sua aplicação à aprovação do órgão público competente.
- 13.3 O Conselho Deliberativo poderá propor as condições para liquidação deste Plano de Aposentadoria Suplementar, sujeitas à homologação das Patrocinadoras e à aprovação do órgão público competente.
  - 13.3.1 Em caso de liquidação deste Plano de Aposentadoria Suplementar, nenhuma Contribuição adicional excedente aos compromissos assumidos na forma das normas legais pertinentes, exceto qualquer contribuição devida e ainda não paga, será feita pela Patrocinadora ou pelos Participantes do Plano Inicial. O Patrimônio do Plano será, após tomadas as providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, distribuído aos Participantes e Beneficiários em conformidade com a legislação aplicável.
- 13.4 Em caso de retirada de Patrocinadora da MARCOPREV em relação a este Plano de Aposentadoria Suplementar, não será efetuada pela Patrocinadora e/ou pelo Participante nenhuma contribuição adicional excedente aos compromissos assumidos, na forma das normas legais pertinentes, exceto com relação a Contribuição devida e ainda não paga.

## CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 14.1 Nos casos de sinistros de grandes proporções, a MARCOPREV estabelecerá planejamento especial com a respectiva Patrocinadora para atendimento da situação de modo a resguardar a segurança e a continuação deste Plano de Aposentadoria Suplementar.
- 14.2 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.
- 14.3 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do item 14.2, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos pelo Participante, relativos a Contribuições e os oriundos de pagamentos efetuados a maior ou indevidamente.
- 14.3.1 Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no item 14.3 serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.
- 14.3.2 O pagamento previsto no item 14.3 não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.
- 14.3.3 Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pela MARCOPREV, às quais não se aplique a sistemática definida no item 14.3, serão pagas ao Beneficiário Indicado, e na ausência deste, aos herdeiros legais mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente **ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.**
- 14.4 Os valores devidos pelos Participantes relativos a Contribuições e os oriundos de pagamentos efetuados indevidamente, não quitados em vida, serão de responsabilidade do Beneficiário e deverão ser recolhidos à MARCOPREV nos prazos e condições determinados neste Regulamento.
- 14.4.1 Na hipótese de existir mais de um grupo familiar o débito mencionado no item 14.4 será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- 14.5 Na hipótese de não existência de Beneficiários será de responsabilidade dos herdeiros legais ou sucessores a quitação à vista e os valores devidos à MARCOPREV pelos Participantes ou Beneficiários, relativos a Contribuições e os oriundos de pagamentos efetuados a maior ou indevidamente, não quitados em vida, atualizados na forma do item 14.10 deste Regulamento.

- 14.6 A MARCOPREV e seus Regulamentos serão regidos pela legislação civil, pela legislação previdenciária, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação da previdência complementar.
- 14.7 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento sobre elegibilidade, Benefícios ou outras condições do Plano serão resolvidas pelo Conselho Deliberativo da MARCOPREV, observado o disposto neste Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar e, em especial, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais de direito e a equidade de tratamento.
- 14.8 A MARCOPREV fornecerá ao Participante um extrato, na forma prevista em lei, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora da data do Término do Vínculo do Participante ou da data do requerimento, do Participante.
- 14.8.1 Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no item 14.8, o prazo para opção de qualquer dos institutos ficará suspenso até que a MARCOPREV preste os esclarecimentos devidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados da data do pedido formulado pelo Participante.
- 14.9 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo a concessão indevida, a MARCOPREV fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber, até a completa liquidação.
- 14.10 Os valores de que trata o item 14.9 serão atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou ao Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a MARCOPREV, em ambas as situações até o efetivo pagamento.
- 14.10.1 Sem prejuízo do disposto no item 14.10, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a MARCOPREV procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.
- 14.10.2 Ocorrendo o disposto no subitem 4.25.2, ficará o Beneficiário ou o representante legal obrigado a ressarcir a MARCOPREV os valores recebidos indevidamente, atualizados com base no INPC, acrescidos de juro de 1% (um por cento) ou sua equivalência diária.
- 14.10.3 As disposições constantes do item 14.10 e seus subitens não impedem que a MARCOPREV, a seu critério, busque a satisfação de seu crédito por intermédio do judiciário.

- 14.11 Os valores recebidos indevidamente pela MARCOPREV serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do item 14.10 deste Regulamento, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.
- 14.12 Para efeito do disposto neste Regulamento, é vedada a aplicação de qualquer outro índice de atualização ou correção, exceto aqueles expressamente previstos neste Regulamento.
- 14.13 A MARCOPREV poderá antecipar a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez àquele que preencher todas as condições deste Regulamento, mediante a apresentação do protocolo que comprove o requerimento do benefício correspondente na Previdência Social, ficando sujeito o Participante à apresentação posterior do documento que confirme a concessão do benefício pelo órgão oficial supracitado, sem prejuízo do disposto na Seção III do Capítulo VIII deste Regulamento.
- 14.14 O silêncio da MARCOPREV sobre qualquer assunto não implica em anuência, não tendo o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar.
- 14.15** Este Regulamento, instituído em 20/12/1995, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor na data de aprovação pelo órgão público competente.

## CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- 15.1 Durante os 5 (cinco) primeiros anos de funcionamento da MARCOPREV, o Conselho Administrativo, usando critérios consistentes e não discriminatórios, poderá autorizar a não exigência da carência de 5 (cinco) anos de participação no Plano para efeito de recebimento dos Benefícios de Aposentadoria Normal, Postergada ou Benefício Diferido por Desligamento, previsto neste Regulamento.
- 15.2 Os Benefícios de Aposentadoria Postergada e Benefício Diferido por Desligamento concedidos anteriormente a 25/8/2005 serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão as respectivas rubricas até a data de sua cessação, aplicando-se as demais disposições previstas neste Regulamento.
- 15.3 Aos Participantes que optaram pelo Benefício Diferido por Desligamento que estejam aguardando o preenchimento dos requisitos exigidos neste Regulamento para a Aposentadoria Normal, será assegurado o recebimento deste Benefício que passou a denominar-se Benefício Proporcional, na forma prevista na Seção V do Capítulo VIII deste Regulamento.